



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001564;2005-35
Recurso nº 339.638 - Voluntário
Acórdão nº 1102-00 488 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente J C NUNES REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

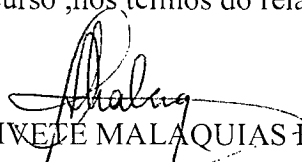
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de fls. 03, 04 e 05 referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), primeiro, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002, aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001 e aos quatro trimestres do ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 5.500,00. Enquadramento legal nos respectivos termos

A ciência dos lançamentos se deu em 10/08/2005 (AR de fls. 13, 15 e 17) e em 09/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 01 e 02, para todos os lançamentos. Nela, constam os seguintes argumentos:

(...)

A empresa declarou dentro do exercício e os tributos declarados foram todos pagos pontualmente.

A empresa nunca deixou de recolher seus impostos e contribuições desde sua criação, é uma micro-empresa com baixo faturamento, e ainda impossibilitada de admitir empregados por não ter condições para tal.

Solicita o perdão da multa, que no total corresponde a 114,28% do montante recolhido na ocasião.

Sobrevém decisão de fls.22/24, que julga procedente o lançamento, cuja ementa acima reproduzi.

Ciente em 07/07/2007, interpôs, em 30/07/2007, a título de recurso voluntário, a petição de fls.33, onde afirma:

- a) estar inativa desde novembro de 2005, quando houve o cancelamento contratual com os representados e não dispor de recursos financeiros para quitar a exigência;
- b) ter pago o principal e por se tratar de obrigação acessória pede a compreensão para que se anule a cobrança em tela;
- c) é pessoa pobre e recebe pensão mínima do INSS;
- d) reitera pedido de cancelamento da exigência.

Os autos são remetidos à 3ª. Seção do CARF que através do acórdão 3101-00185, de 10/07/2009, fls.36/38,declina a competência para julgamento, em razão da matéria.

Por sorteio recebo os autos .

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente solicita cancelamento das exigência oriunda dos lançamentos de fls.03/05, por atraso na entrega das DCTFs. Referentes aos trimestres dos anos calendário de 2000/2002, invocando o pagamento dos valores principais dos impostos ali declarados

A sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente, pela autoridade lançadora, em sintonia com sua atividade vinculada, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, CTN).

Trata-se da obrigação acessória de prestar informação ao agente administrativo do tributo, não se confundindo com a obrigação principal do pagamento do imposto correspondente.

A multa fiscal é indenizatória ou de sanção penal. É o instrumento que o Estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, a satisfazê-la. No caso de mora tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento de obrigação acessória conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999. O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Ao julgador tributário não é dado interpretações contrárias à lei. Dispositivo legalmente instituído no mundo jurídico-tributário só terá vigência negada se expressamente determinado: por revogação judicial (declaração de inconstitucionalidade) ou revogação legal (lei nova que disponha de forma diversa e declare a não vigência daquele dispositivo) fora disso a atividade é vinculada e respeita a tripartição de competências do sistema republicano brasileiro.

No tocante ao pedido de perdão das multas, de acordo com o art. 172 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a concessão de remissão pela autoridade administrativa depende de autorização legal específica. E falece competência a este Colegiado para conceder a remissão de multa por atraso na entrega da DCTF.

Nesta ordem de juízos NEGOU provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO